
DEU-SE À LUZ

Maria das Graças Silva Andrade

“Ninguém é velho só porque nasceu há muito tempo ou jovem porque nasceu há pouco. Somos velhos ou moços muito mais em função de como pensamos o mundo, da disponibilidade com que nos damos curiosos ao saber, cuja procura jamais nos cansa e cujo achado nos deixa imovelmente satisfeitos...”

(Paulo Freire)

Psicóloga Educacional, Psicopedagoga e Doutoranda em Educação e Comunicação pela UNIMARCO/SP; Professora de Psicologia, Gestora Universitária e Diretora aposentada do Ensino Superior do MEC - SP; Diretora de Legislação Educacional e Projetos Acadêmicos na UNINOVE

Diretrizes curriculares para formação de professores da educação básica

A Lei de Diretrizes e Bases – LDB foi promulgada em dezembro de 1996, em um contexto educacional que, gradativamente, vem ampliando o acesso ao ensino fundamental obrigatório à população brasileira na faixa etária prevista, bem como o estabelecimento de base comum nacional para os diferentes níveis da educação básica, pelos setores competentes.

Neste contexto, o art. 62 da LDB estabelece que a formação inicial dos professores da educação básica deve ser responsabilidade principalmente das Instituições de Ensino Superior, lugar em que as funções de pesquisa, ensino e extensão e a relação entre teoria e prática podem garantir o patamar de qualidade social, política e pedagógica que se considera necessário para que as mudanças almejadas obtenham êxito.

A sociedade acadêmica articulou-se, contribuiu para a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e apreciou a proposta por meio de cinco audiências públicas regionais, uma reunião institucional, uma técnica e uma audiência pública nacional. O documento foi gerado com uma gama de modificações salutar à formação do

licenciado e submetido à apreciação do Conselho Nacional de Educação, sendo homologado, em 18 de janeiro de 2002, pelo Ministro da Educação.

Em período anterior, os currículos mínimos obrigatórios para os cursos de licenciatura, que vigoraram até fevereiro de 2002, mantinham um formato tradicional que não contemplava muitas das características consideradas, na atualidade, inerentes à atividade docente, entre as quais podem destacar-se:

- orientar e mediar o ensino para a aprendizagem dos alunos;
- desenvolver práticas investigativas;
- elaborar e executar projetos para desenvolver conteúdos curriculares;
- promover hábitos de colaboração e de trabalho em equipe;
- comprometer-se com o sucesso da aprendizagem dos alunos;
- assumir e saber lidar com a diversidade existente entre os alunos;
- incentivar atividades de enriquecimento cultural, e
- utilizar novas metodologias, estratégias e materiais de apoio.

Deve-se considerar que os professores atuais formaram-se sob a égide dos currículos mínimos, e sua formação centrou-se no foco conteudista, com a mentalidade de que, para ser um bom professor, é preciso dominar prioritariamente os conteúdos, relegando-se ao plano inferior a didática e a integração entre teoria e prática.

Com a nova visão implementada pelas Diretrizes Curriculares, será preciso superar, no cotidiano, a histórica dicotomia entre teoria e prática, o divórcio entre a formação pedagógica e a formação no campo dos conhecimentos específicos que serão trabalhados em sala de aula. Assim, os cursos de Formação de Professores deverão obedecer aos seguintes princípios:

- sólida formação teórica nos conteúdos específicos a serem ensinados na Educação Básica, bem como nos conteúdos especificamente pedagógicos;
- atividade docente como foco formativo;
- contato com a realidade escolar desde o início até o fim do curso, integrando a teoria à prática pedagógica;
- análise dos temas atuais da sociedade, da cultura e da

economia;

- trabalho coletivo interdisciplinar;
- atualização e manutenção de recursos bibliográficos e tecnológicos dos cursos;
- conhecimento e aplicação das diretrizes curriculares nacionais dos níveis e modalidades da educação básica entre outros princípios.

I. História das licenciaturas (duração e carga horária)

O debate sobre a carga horária e duração dos cursos de graduação sempre foi bastante diferenciado ao longo da história da educação, envolvendo múltiplos aspectos, entre os quais os contextuais.

Pode-se tomar como referência o Estatuto das Universidades Brasileiras sob a gestão do Ministro da Educação e Saúde Pública, Francisco Campos, em 1931. Trata-se do Decreto 19.852/31, de 11/4/31. Por ele se cria a Faculdade de Educação, Ciências e Letras, que teria, entre suas funções, a de qualificar pessoas para o exercício do magistério por meio de um currículo seriado desejável e com algum grau de composição por parte dos estudantes. A rigor, a efetivação deste Decreto só se dará mesmo em 1939.

A Lei 452 do governo Vargas, de 5/7/1937, organiza a Universidade do Brasil, da qual constava uma Faculdade Nacional de Educação, com um curso de Educação. Nele se lê que a Faculdade Nacional de Filosofia terá como finalidades preparar trabalhadores intelectuais, realizar pesquisas e preparar candidatos ao magistério do ensino secundário e normal. Esta faculdade veio a ser regulamentada pelo Decreto-lei 1.190, de 4/4/1939. Ela passou a contar com uma seção de Pedagogia constituída de um curso de Pedagogia de 3 anos, que fornecia o título de Bacharel em Pedagogia. Fazia parte também uma seção especial: o curso de didática de 1 ano e que, quando cursado por bacharéis, daria o título de licenciado, permitindo o exercício do magistério nas redes de ensino. Este é o famoso esquema que ficou conhecido como 3 + 1.

O Estatuto das Universidades Brasileiras de 1931 teve vigência legal até a entrada em vigor da Lei 4.024/61, em cujos artigos 68 e 70 se lê, respectivamente:

“Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos ficam

sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas”.

“O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal serão fixados pelo Conselho Federal de Educação”.

O Parecer CFE 292/62, de 14/11/62, estabeleceu a carga horária das matérias de formação pedagógica, a qual deveria ser acrescida aos que quisessem ir além do bacharelado. A duração deveria ser de, no mínimo, 1/8 do tempo dos respectivos cursos, escalonados, neste momento, em 8 semestres letivos e seriados. O Parecer CFE 52/65, de 10/2/1965, da autoria de Valnir Chagas, foi assumido na Portaria Ministerial 159, de 14 de junho de 1965, que fixa critérios para a duração dos cursos superiores. Em vez de uma inflexão em anos de duração, passa-se a dar preferência para horas-aula como critério de duração dos cursos superiores dentro de um ano letivo de 180 dias.

Antecedendo a própria reforma do ensino superior de 1968, o Decreto-lei 53, de 1966, trazia como novidade a fragmentação das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e a criação de uma unidade voltada à formação de professores para o ensino secundário e de especialistas em educação: a Faculdade de Educação. Poucas Universidades encamparam este Decreto-lei no sentido da alteração propiciada por ele.

A Lei 5.540/68 dizia, em seu Art. 26, que cabia ao Conselho Federal de Educação fixar o “currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões regulamentadas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional”.

O Parecer CFE 672/69, de 4/9/69, conduz à Resolução 9/69, de 10/10/69. Este parecer reexamina o Parecer 292/62, no qual se teve a fixação das matérias pedagógicas da licenciatura, especialmente no que se refere ao tempo de duração da formação pedagógica no âmbito de cada licenciatura. A Resolução 9/69, de 10/10/1969, fixava a formação pedagógica em 1/8 das horas obrigatórias de trabalho de cada licenciatura voltada para o ensino de 2º grau.

A Indicação CFE 8/68, de 4/6/68, reexaminou os currículos mínimos, a respectiva duração dos cursos superiores e as matérias

obrigatórias entendidas como 'matéria-prima' a ser reelaborada. Desta Indicação, anterior à Lei 5.540/68, decorre o Parecer CFE 85/70, de 2/2/70, já sob a reforma universitária em curso. Este Parecer mantém as principais orientações da Indicação CFE 8/68 e fixa a duração dos cursos a ser expressa em horas-aula. Seria competência do CFE estabelecer sua duração mínima sob a forma de currículos mínimos.

O Parecer 895/71, de 9/12/71, examinando a existência da licenciatura curta em relação à plena e as respectivas horas de duração, propõe para a primeira uma duração entre 1200 e 1500 horas, e para a segunda, de 2.200 a 2.500 horas. A Resolução CFE 1/72 fixava entre 3 e 7 anos, com duração variável de 2200 a 2500 horas, as diferentes licenciaturas, respeitados 180 dias letivos, estágio e prática de ensino. Tal Resolução se vê reconfirmada pela Indicação 22/73, de 8/2/73.

Pode-se comprovar a complexidade e a diferenciação da duração nos modos de se fazerem as licenciaturas por um longo período de nossa história. A LDB, de 1996, vai propor um novo paradigma para a formação de docentes e sua valorização.

II. A Lei 9394/96

A Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, insistem na valorização do magistério e em um padrão de qualidade cujo teor de excelência deve dar consistência à formação dos profissionais do ensino.

O Parecer CNE/CP 9/2001, ao interpretar e normatizar a exigência formativa desses profissionais, estabelece um novo paradigma para esta formação. O padrão de qualidade dirige-se a uma formação holística que atinge todas as atividades teóricas e práticas, articulando-as em torno de eixos que redefinem e alteram o processo formativo das legislações passadas. A relação teoria e prática deve permear todas essas atividades, as quais devem estar articuladas entre si, tendo como objetivo fundamental formar o docente em nível superior. As exigências deste novo paradigma formativo devem nortear a atuação normativa do Conselho Nacional de Educação com relação ao objeto específico deste Parecer ao interpretar as injunções de caráter legal.

A LDB de 1996, apesar de sua flexibilidade, não deixou de pontuar características importantes da organização da educação superior. A flexibilidade não significa ausência de determinadas imposições nem de parâmetros reguladores. Assim, pode-se verificar, no Título IV da Lei sob o nome *Da Educação Superior*, que o nível próprio do objeto deste parecer apresenta alguns parâmetros definidos. O primeiro deles é o número de dias do ano letivo de trabalho acadêmico efetivo e as garantias que o estudante deve ter, ao entrar em uma instituição de ensino superior, de saber seus direitos. Veja-se o Art. 47, *verbis*:

Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

“§1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, *sua duração*, requisitos, qualificações dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.”

“§2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada *a duração dos seus cursos*, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.” (grifos adicionados)

“§4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.”

Ainda que alunos excepcionais possam ter abreviada a duração de seu curso, a regra geral é a da informação precisa da duração dos programas dos cursos e dos seus componentes curriculares que, no conjunto, exigem trabalho acadêmico efetivo. É bastante claro que o trabalho acadêmico deve ser mensurado em horas, mas o conteúdo de sua integralização implica tanto o ensino em sala de aula quanto outras atividades acadêmicas estabelecidas e planejadas no projeto pedagógico.

A LDB, no Art. 9º, ao explicitar as competências da União, diz no seu inciso VII que ela se incumbirá de “baixar normas gerais

sobre cursos de graduação e pós-graduação". Aliás, é no § 1º deste artigo que se aponta o Conselho Nacional de Educação, de cujas funções faz parte a normatização das leis.

Já no capítulo próprio do ensino superior da LDB, há pontos relativos à autonomia universitária. Assim, diz o Art. 53, I e II:

No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

"I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;"

"II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, *observadas as diretrizes gerais pertinentes.*" (grifos adicionados)

Desse modo, fica claro que as Instituições de Ensino Superior, respeitadas as normas gerais (Art. 9º, VII da LDB) pertinentes, deverão fixar os currículos de seus cursos e programas (Art. 53, II).

As diretrizes prevêm uma composição de elementos obrigatórios e facultativos articulados entre si. Entre os elementos obrigatórios apontados, distingue e compõe, ao mesmo tempo, dias letivos, prática de ensino, estágio e atividades acadêmico-científicas. Entre os elementos facultativos expressamente citados está a monitoria.

Os dias letivos, independentemente do ano civil, são de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo.

No caso de prática de ensino, deve-se respeitar o Art. 65 da LDB, verbis:

A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Portanto, um mínimo de 300 horas de prática de ensino é um componente obrigatório na duração do tempo necessário para a integralização das atividades acadêmicas próprias da formação docente.

Além disso, existe a obrigatoriedade dos estágios. À luz do Art. 24 da Constituição Federal, eles devem ser normatizados pelos sistemas de ensino. O Art. 82 da LDB diz:

"Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição."

“Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter cobertura previdenciária prevista na legislação específica.”

Ora, os estágios fazem parte destas qualificações, reconhecidas pela CLT, e se inserem nas normas gerais conferidas por lei à União. Os estágios supervisionados de ensino também partilham delas. O Parágrafo único do Art. 82 reconhece as figuras de um seguro contra acidentes e de uma cobertura previdenciária prevista na legislação específica e faculta a existência de bolsa de estágio. A Lei 6.494/77, de 7/12/1977, regulamentada pelo Decreto 87.497/82, refere-se ao estágio curricular de estudantes. Este decreto, em seu Art. 4º, letra b, dispõe sobre o tempo do estágio curricular supervisionado, que não pode ser inferior a um (1) semestre letivo e, na letra a, explicita a obrigatoriedade da inserção do estágio no cômputo das atividades didático-curriculares. A Lei 8.859, de 23/3/1994, manteve o teor da Lei 6.494/77, mas a estende para o estágio da educação dos portadores de necessidades especiais.

A lei do estágio, de 1977, no seu todo, não foi revogada nem pela LDB, nem pela Medida Provisória 1.709, de 27/11/98, exceto em pequenos pontos específicos. Assim, o Parágrafo único do Art. 82 da LDB altera o Art. 4º da Lei 6.494/77. Já a Medida Provisória 1.709/98 modifica, em seu Art. 4º, o § 1º do Art. 1º da Lei 6.494/77, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial”.¹

Já o Decreto regulamentador 87.497/82 da Lei 6.494/77 não conflita com o teor das Leis 9.394/96 e 9.131/95. A Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei 4.657/42, diz:

“Art. 2º § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A redação do Art. 82 não deixa margem a dúvidas quanto à sua natureza: ele pertence ao âmbito das competências concorrentes próprias do sistema federativo. Assim, deve ser lido à luz do Art. 24 da Constituição Federal de 1988.

1 O Art. 1º da Lei 6.494/77 dizia: “As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante. (a parte por nós grifada foi, no caso, o objeto da Medida Provisória 1.709/98)”

A Lei 6.494/77, modificada pela Medida Provisória 1.709/98, e o seu Decreto regulamentador 87.497/8, ao serem recebidos pela Lei 9.394/96, exigem, para o estágio supervisionado de ensino, um mínimo de 1 (um) semestre letivo, ou seja, 100 dias letivos. Por isso mesmo, a Portaria 646, de 14 de maio de 1997, que regulamenta a implantação do disposto nos artigos 39 a 42 do Decreto 2.208/97, diz em seu Art. 13 que “são mantidas as normas referentes ao estágio supervisionado até que seja regulamentado o Art. 82 da Lei 9.394/96”.

Outro ponto a ser destacado na formação dos docentes para atuação profissional na educação básica e que pode ser contemplado para efeito da duração das licenciaturas é a monitoria. Veja-se o disposto no Art. 84 da LDB:

Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Não resta dúvida que estes pontos não devem e não podem ser entendidos como atividades estanques, ou como blocos mecânicos separados entre si. Estes pontos devem e podem formar um todo em que o conjunto das atividades teórico-práticas se articulem em torno de um projeto pedagógico elaborado de modo orgânico e consistente. Por isso, as normas gerais precisam ser estabelecidas sob a forma de diretrizes, de tal modo que sejam referenciais de qualidade para todas as atividades teórico-práticas, para a validade nacional do diploma de licenciado e como expressão da articulação entre os sistemas de ensino.

III. Política educacional: nacional e institucional

As diretrizes curriculares determinam as mudanças necessárias nos cursos de formação docente; no entanto, essas modificações devem ser alicerçadas em políticas nacionais e institucionais que permitam aos profissionais da área um ambiente propício ao ensino e à aprendizagem, por meio de políticas que objetivem:

- Melhorar a infra-estrutura institucional especialmente nos recursos bibliográficos tecnológicos e laboratoriais;
- Estabelecer níveis de remuneração condigna ao trabalho docente;

- Definir plano de carreira e plano de qualificação docente;
- Reforçar os vínculos entre as instituições formadoras, sistema educacional, escolas e professores;
- Implementar um sistema de avaliação periódica e certificação de cursos, diplomas e competências do professor;
- Fortalecer as características acadêmicas e profissionais do corpo docente formador, entre outras.

Com esta disposição legal, rompe-se finalmente o esquema 3+1, em que os cursos de licenciatura ofertavam um currículo mínimo que formava o bacharel. Fazia parte também desse currículo uma seção especial: o curso de didática de 1 ano que, quando cursado por bacharéis, dava-lhes o título de licenciados, permitindo o exercício do magistério nas redes de ensino.

Deu-se à luz! Pela primeira vez o licenciado no Brasil tem uma legislação que prevê a sua formação por meio de um projeto pedagógico em que os conteúdos específicos e os pedagógicos se entrelaçam e formam um corpo consistente e único, desenvolvido, considerando-se também o ambiente institucional e a experiência profissional discente relacionada ao magistério do ensino básico, mas, para que a legislação vigente e os projetos pedagógicos prosperem, é mister que os docentes rompam com conceitos arcaicos, estudem e incorporem as mudanças e concepções propostas pelas diretrizes curriculares.

Referências Bibliográficas

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação – Secretaria de Ensino Fundamental. *Referenciais para a Formação de Professores*. Brasília, 1999.

BRASIL. Ministério da Educação/SESu/ Grupo Tarefa: *Subsídios para a elaboração de Diretrizes Curriculares para os cursos de Formação de Professores*. Brasília, setembro de 1999.

BRASIL. Ministério da Educação – *Proposta de Diretrizes para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica em Nível Superior*. Brasília, maio de 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP n.º 09/2001. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.*

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Parecer CNE/CP n.º 27/2001.* Dá nova redação ao item 3.6, alínea c, do Parecer CNE/CP 9/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Parecer CNE/CP N.º 28/2001.* Dá nova redação ao Parecer CNE/CP 21/2001, que estabelece a duração e a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

BRASIL, Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CP 02/2002.* Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.
